

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre nova causa de aumento de pena nos crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa, consistente na sua prática em ocasião de calamidade pública; bem como insere esses delitos no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre nova causa de aumento de pena nos crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa, consistente na sua prática em ocasião de calamidade pública; bem como insere esses delitos no rol de crimes hediondos.

Art. 2º Os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

## “Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se:

I – em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional;



II – o crime é praticado em ocasião de calamidade pública.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.” (NR)

**“Corrupção ativa**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se:

I – em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional;

II – o crime é praticado em ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 1º .....

.....

X – corrupção passiva, quando praticado em ocasião de calamidade pública (art. 317, §1º, II);

XI – corrupção ativa, quando praticado em ocasião de calamidade pública (art. 333, parágrafo único, II).

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a dispor sobre nova causa de aumento de pena nos crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa, consistente na sua prática em ocasião de calamidade pública; bem como a inserir esses delitos no rol de crimes hediondos.

Preliminarmente, incumbe esclarecer que, no crime de corrupção passiva, o autor solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. Frise-se que, na hipótese, o bem jurídico tutelado pela norma consiste na moralidade administrativa, vez que tem por finalidade proteger o adequado desempenho das tarefas administrativas.

Saliente-se, outrossim, que o delito de corrupção ativa sanciona a conduta de quem oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por conseguinte, pretende-se resguardar a integridade da Administração Pública, zelando pela honestidade dos funcionários públicos durante o cumprimento dos seus encargos laborais.

É essencial consignar, por oportuno, que o cometimento dos delitos retrocitados em períodos onde o nosso país atravessa por calamidade pública, como é o caso das pandemias e catástrofes, confere contornos não só mais graves a esses tipos penais, mas, também, revela a natureza bárbara das condutas.

Dessa forma, mostra-se fundamental o recrudescimento das penas previstas aos mencionados delitos, quando perpetrados durante situação de desgraça pública, prevendo-se, para tanto, causa de aumento da sanção no importe de um terço.

Outrossim, não há como questionar o caráter repugnante desses crimes, se cometidos na forma acima mencionada, razão pela qual torna-se imperiosa a inclusão dessas figuras delitivas no rol das infrações previstas na Lei n.8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), a fim de que tenham tratamento jurídico ajustado à real gravidade que possuem.



Certo de que este expediente realiza crucial aperfeiçoamento na legislação penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

2020-5494

